



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000344/2004-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.865 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em 15/12/2004, foi lavrado auto de infração do IRPJ, atinente aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1999, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 5.804.593,19, assim discriminado (fls. 02/08):

- a) imposto R\$ 2.210.800,52;
 - b) juros de mora (calculados até 30/11/2004) R\$ 1.935.692,29;
 - c) multa de ofício (75%) R\$ 1.658.100,38.
- Total: R\$ 5.804.593,19.

Infrações imputadas:

1) — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE — SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Fato gerador 30/09/1999 — Valor Tributável R\$ 521.773,30. Enquadramento legal: RIR/99, arts. 247, 250 — 111, 251 - § único, 509, 510 e 511 e IN SRF 11/96, art. 36, caput, e §§.

2) — FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO IMPOSTO A PAGAR INFORMADO NA DIPJ. DÉBITO NÃO CONFESSADO EM DCTF. Fundamento legal: RIR/99, arts. 841, I, III e IV. Valor do imposto a pagar: a) quanto ao fato gerador de 30/09/1999, R\$ 1.989.029,57 ; b) quanto ao fato gerador de 21/12/1999, R\$ 91.327,63.

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 17/12/2004, conforme Aviso de Recebimento à fl. 38; apresentou impugnação em 17/01/2005 às fls. 40/48, juntando, ainda, os documentos às fls. 49/94.

Consta da impugnação, em síntese, o seguinte:

1) — Preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública exigir crédito tributário relativos a períodos anteriores a dezembro de 1999: que, desde a edição da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação; que a decadência do direito de lançar eventuais diferenças opera-se em cinco anos, prazo contado a partir do fato gerador, consoante art. 150, § 4º, do CTN; que, ao tempo da autuação combatida, a impugnante estava sujeita ao regime de recolhimento trimestral do IRPJ; que o marco inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese, é o término do trimestre a que se refere o tributo objeto de lançamento. Quanto à questão do IRPJ ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, o sujeito transcreve, nesse sentido, diversos precedentes da jurisprudência administrativa (Acórdãos do 1º CC e suas câmaras); que tendo a impugnante tomado ciência do auto de infração em 17/12/2004, os valores lançados em relação aos períodos anteriores a 17/12/1999 encontram-se decaídos, segundo o entendimento da impugnante.

2) No mérito:

2.1) Da ilegalidade de limitar-se a compensação de prejuízos não-operacionais com lucro fiscal operacional. O conceito de renda: em relação à infração imputada "compensação indevida de prejuízo fiscal não operacional com lucro fiscal operacional, que não pode prevalecer tal entendimento do Fisco, sob pena de desnaturar-se o conceito de renda e, por consequência, atentar-se contra o CTN e contra a CF; que renda, conforme entendimento uníssono da doutrina e da definição legal do art. 43 do CTN, consiste em acréscimo patrimonial. Na ausência de tal acréscimo inexistente renda e, por tal razão, não há que se falar em IR, por inocorrência de seu fato gerador; que, de modo injustificado, quando o prejuízo refere-se a período distinto daquele em que foi apurado o lucro a ser compensado, pretende o Fisco limitar tal compensação, impondo que a mesma só se dê entre resultados de mesma natureza; que não há justificativa para tal entendimento, uma vez que todo prejuízo implica redução de patrimônio, devendo necessariamente ser considerado no momento de apuração da renda auferida, fato gerador do IRPJ; que apesar de tal limitação encontrar-se prevista na Lei nº 9.249/95, trata-se de norma inválida, posto que atenta contra o conceito de renda do art. 43 do CTN e contra o art. 146, III, "a" da CF, que exige norma complementar em matéria de definição do fato gerador de tributos; que a natureza não operacional de determinado prejuízo não o descaracteriza; que impedir a compensação desse prejuízo com eventual lucro operacional implica em autorizar a União a tributar, por meio do IR, a receita do contribuinte, em claro atentado a CF, que delimita, como fato gerador do IR, a renda e contra o CTN, que conceitua renda como acréscimo patrimonial;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

2.2) — Do recolhimento integral do tributo devido: em relação à infração imputada insuficiência de recolhimento do IRPJ, cujo débito foi declarado na DIPJ e não foi objeto de confissão na DCTF, que tal infração não pode prevalecer; que o agente do Fisco baseou-se unicamente na divergência de informações prestadas pelo contribuinte; que o Auditor-Fiscal não verificou se a diferença encontrada fora objeto de pagamento; que mero equívoco em declaração não é capaz de ensejar a cobrança de tributo, sendo imprescindível que se verifique a efetiva insuficiência dos valores recolhidos; que, no presente caso, todos os valores exigidos a título de insuficiência de recolhimento/declaração foram objeto de pagamento, seja por meio de compensação com o IRRF (aplicação financeira), seja por meio de compensação com o IRRF (retido por órgão público), seja por meio de recolhimento por DARF; que a propósito:

a) o montante de IRPJ a pagar R\$ 1.989.029,57 informado na DIPJ 2000 - referente ao terceiro trimestre de 1999 -, foi objeto de compensação com valores referentes ao IR sobre aplicações financeiras retido na fonte (fl. 91); que, por conseguinte, não pode ser objeto de autuação;

b) que o montante de IRPJ a pagar R\$ 91.327,63 informado na DIPJ 2000 — referente ao quarto trimestre de 1999 - , foi recolhido por meio de dois DARF. O primeiro, no valor de R\$ 30.549,14 (fl. 85) e, o segundo, no valor de R\$ 58.454,21 (fl. 86) que totalizam R\$ 58.454,21 e que o restante do valor autuado também foi objeto de pagamento por meio de DARF, conforme será comprovado posteriormente (sic).

Obs: o valor de R\$ 91.327,63 — objeto de autuação — refere-se à diferença entre o IRPJ a pagar R\$ 1.062.235,50 informado na DIPJ 2000 (4º trimestre) à fl. 92 e o valor confessado R\$ 970.907,91 em DCTF (fls. 93/94).

2.3) — Da inexibibilidade de multa da impugnante por supostas infrações tributárias praticadas por suas sucedidas: que é assente na doutrina e na jurisprudência que as empresas sucessoras somente respondem pelas empresas sucedidas, em termos de multa punitiva, se houver formalização do lançamento antes do ato de incorporação; que este, também, o entendimento do art. 132 do CTN; que, destarte, a responsabilidade da sucessora restringe-se apenas aos tributos, não abarcando a multa aplicada, caso aplicada após a operação de sucessão; que a multa aplicada anteriormente ao ato de incorporação integra o patrimônio passiva da empresa, sendo possível, portanto, exigi-la da incorporadora; que, no caso, a multa foi aplicada em momento posterior à incorporação, não podendo, por tal motivo, ser exigida da empresa incorporadora, que não tinha conhecimento da irregularidade praticada pela sucedida. Ainda, nesse sentido, colaciona ou transcreve diversos precedentes, nesse sentido, da jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; que, na presente hipótese, como o ato de incorporação da Telebrasil Celular S/A pela Tele Centro Oeste Celular Participações S/A deu-se em 26/04/2002, tendo o Auto de Infração sido lavrado apenas em dezembro/2004, é ilegítima a exigência da multa lançada.

Por fim, a impugnante pede a improcedência do lançamento fiscal. Ainda, sucessivamente, pede sejam excluídos dos valores eventualmente remanescentes a multa cobrada da impugnante. Ademais, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por documentação que serão posteriormente localizados pela impugnante, nos termos do art. 16, § 5º do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, em acórdão que encontra-se as fls. 116 e segs. e cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Para lançamento de ofício de diferença de imposto a pagar, o termo *a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação da inteligência dos arts. 149, V, e 173, I, do CTN.

PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. LUCRO FISCAL OPERACIONAL DO PERÍODO. GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. NÃO OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DOS RESULTADOS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. QUESTIONAMENTO QUANTO À SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE:

I Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

II A atividade de lançamento fiscal é vinculada e obrigatória, não compete ao agente do fisco, seja ele responsável pelo lançamento, seja ele julgador administrativo do ato administrativo de lançamento, deixar de aplicar a legislação vigente, sob pena de responsabilidade funcional.

III Não compete ao julgador administrativo conhecer da alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária federal, pois tal competência é monopólio do Poder Judiciário, em face dos princípios da unidade de jurisdição e da separação dos poderes.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ A PAGAR INFORMADO NA DIPJ E NÃO CONFESSIONADO EM DCTF

Em relação à diferença de imposto a pagar do terceiro trimestre de 1999 lançada de ofício, mantém-se a exigência fiscal, pela inexistência de comprovação, nos autos, de pagamento ou compensação.

Quanto à diferença de imposto a pagar do quarto trimestre de 1999 lançada de ofício, revisa-se o lançamento para acolher os recolhimentos comprovados, devendo-se fazer a alocação desses recolhimentos ao débito de imposto lançado, ficando afastada a multa de ofício em relação ao débito do imposto extinto pela alocação dos referidos recolhimentos.

SUCESSÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA APÓS A OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. INFRAÇÃO DA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELA MULTA FISCAL. EXIGÊNCIA MANTIDA:

I Sucessão por incorporação da controlada pela controladora importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros compromissados, nos termos da lei, não cabendo

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

a exclusão da responsabilidade se os acionistas e administradores se confundem.

II Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico.

III Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando o negócio jurídico objetiva apenas a redução de custos de empresa do mesmo grupo societário da empresa sucedida.

PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO, MORMENTE PROVAS DOCUMENTAIS

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

O crédito tributário relativo à compensação de prejuízos foi mantido pela DRJ, assim como o correspondente à diferença identificada no cotejo DIPJ/DCTF do terceiro trimestre. Quanto à diferença DIPJ/DCTF do quarto trimestre, foi determinada a alocação dos recolhimentos comprovados (fls. 85/86) ao imposto lançado, além da exclusão da multa de ofício sobre o “débito de imposto lançado e abatido pela referida alocação”, permanecendo a exigência quanto ao saldo remanescente.

Cientificada do acórdão em 15/02/2007 (fls. 125), a interessada interpôs o recurso no dia 16/03/2007 (fls. 182), acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 238).

Suscitou preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao terceiro trimestre de 1999, com base nas disposições do art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, considerou ilegal a limitação à compensação de prejuízos não operacionais. Assegurou ter havido pagamento integral do tributo devido nos meses de setembro e dezembro de 1999, seja por meio de DARF, seja por meio de compensação.

Sustentou que as empresas sucessoras só respondem pelas multas decorrentes de infrações tributárias praticadas por empresas sucedidas na hipótese de formalização do lançamento ocorrida antes do ato de incorporação, o que não ocorreu no caso deste processo. O ato de incorporação da Telebrasil Celular S/A pela Tele Centro Oeste Celular Participações S/A se deu em 26/04/2002 (fls. 67/73) enquanto o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2004.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da exigência de arrolamento para seguimento do recurso, a recorrente requereu a liberação do bem arrolado (fls. 276).

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

Os autos foram encaminhados à unidade de origem para realização de diligência por meio da Resolução nº 10102.665/2008 (fls. 297), retornando instruído com a informação fiscal de fls. 328.

Tendo em vista o não atendimento à Resolução, os autos foram novamente encaminhados à unidade de origem para realização de diligência por meio da Resolução nº 1103000.095/2013 (fls. 373).

Cientificada da Resolução nº 1103000.095/2013 (fls. 373), a interessada ofereceu esclarecimentos dia 19/03/2015 (fls. 516), retornando os autos instruídos com a informação fiscal de fls. 596.

Em sessão de julgamento de 20 de novembro de 2018, esta mesma Turma, porém com composição diversa, decidiu converter o processo em nova diligência (Res. 1301-000.630 CARF – e-fls. 634) nos seguintes termos :

Diligencia

Conforme relatado, em petição protocolada em 19 de novembro de 2018, a Recorrente juntou aos autos novos documentos (fls. 626 e segs) que alega comprovariam seus argumentos de defesa.

Desta forma, em nome do princípio da verdade material, voto no sentido de que os autos retornem a unidade de origem para que tais documentos sejam analisados, que se averigüe e manifeste-se quanto à compensação do débito de 09/1999 com crédito de IRRF-aplicações financeiras na forma de relatório circunstanciado em relação as conclusões sobre o teor dos mesmos.

Solicita-se, ainda, que seja realizada diligencia fiscal nos sistemas informatizados da receita federal em relação a Dirf transmitida pelo Banco HSBC (retenção no valor de R\$ 46.140,74).

Que seja dada ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para manifestação, após a conclusão da análise das autoridades da unidade de origem, antes do retorno dos autos a este colegiado.

O auditor fiscal responsável na Superintendência da Receita Federal da 1ª região Fiscal ofereceu as seguintes informações fiscais (e-fls. 645):

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593/02, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457/07, em cumprimento à diligência determinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução 1301-000.630 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, INFORMO o que se segue:

- a) em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB localizei as Dirf cujos extratos são anexados à presente informação fiscal, referentes ao ano-calendário de 1999; são todas as Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, em que o sujeito passivo aparece como beneficiário do rendimento, no referido ano-calendário;
- b) nas referidas Dirf, anexadas, a somatória dos valores de imposto de renda retidos na fonte para o terceiro trimestre de 1999 (julho, agosto e setembro) perfaz o valor de R\$ 163.491,09;
- c) na DIPJ que serviu de base para a análise inicial, por ocasião da lavratura do auto de infração, fl. 28 do e-processo, o sujeito passivo aproveitou, na linha 13. Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor de 23.935,69, montante este menor do que o que tinha direito;
- d) quanto às referidas Dirf anexadas, para o código de receita 6190, foi aplicada a alíquota de 4,80% de Imposto de Renda sobre o rendimento pago, informado pela fonte pagadora em Dirf; para os demais códigos de receita, foi considerado o valor total retido;
- e) todos os códigos de receita são referentes a rendimentos sujeitos ao ajuste na

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

	apuração trimestral do sujeito passivo, razão pela qual os impostos retidos são dedutíveis na apuração do lucro real do período;
f)	dentre os extratos das Dirf anexadas, encontra-se o daquela apresentada pelo HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO, CNPJ 01.701.201/0001-89, a qual consta retenção na fonte no valor de R\$ 46.140,74, no mês de abril de 1999, fora do período de apuração objeto da análise.

Cientificada da Resolução, a interessada ofereceu esclarecimentos (e-fls. 988), retornando os autos instruídos a este colegiado para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Fatos

Em 15/12/2004, foi lavrado auto de infração do IRPJ (e-fl. 5), atinente aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1999, cujas infrações imputadas foram:

1) — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE — SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES - compensação indevida do lucro real do 3o trimestre de 1999 com prejuízo fiscal do 2o trimestre de 1999, eis que os prejuízos não operacionais não poderiam ser compensados com lucros operacionais em exercício fiscal posterior ao de sua apuração (natureza fiscais diferentes). Valor Tributável R\$ 521.773,30.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Glosa de valor compensado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, no 3º trimestre de 1999, a título de prejuízo fiscal apurado no trimestre anterior, visto tratar-se de prejuízo fiscal não operacional compensado com lucros operacionais, i.e., com lucros de natureza distinta.

MÊS/ANO: 06/1999

RESULTADO NÃO OPERACIONAL	R\$ -3.152.784,47
PREJUÍZO FISCAL (NATUREZA NÃO OPERACIONAL)	R\$ -521.773,30

MÊS/ANO: 09/1999

LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO	R\$ 8.725.016,93
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	R\$ -80,39
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	R\$ 0,00
PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO	R\$ 521.773,30
DIFERENÇA APURADA	R\$ 521.773,30

Como demonstrado acima, o prejuízo fiscal apurado no 2º trimestre de 1999 tem natureza não operacional, permitindo-se sua compensação em períodos posteriores, desde que com lucro de mesma natureza, i.e., lucro não operacional.

Devidamente intimado, o contribuinte acima identificado não apresentou os documentos necessários que esclarecessem a situação descrita.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/09/1999	R\$ 521.773,30	75,00

2) — FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO IMPOSTO A PAGAR INFORMADO NA DIPJ. DÉBITO NÃO CONFESSADO EM DCTF - falta de recolhimento de IRPJ nos 3o e 4o trimestres de 1999, considerando-se que o valor declarado para tais períodos de apuração na DIPJ ultrapassava os montantes declarados em DCTF. Valor do imposto a pagar: a) quanto ao fato gerador de 30/09/1999, R\$ 1.989.029,57 ; b) quanto ao fato gerador de 21/12/1999, R\$ 91.327,63.

002 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entregues pelo contribuinte, foi verificado que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada.

MÊS/ANO: 09/1999

IRPJ INFORMADO NA DIPJ	R\$ 1.989.029,57
IRPJ DECLARADO EM DCTF	R\$ 0,00
DIFERENÇA APURADA	R\$ 1.989.029,57

MÊS/ANO: 12/1999

IRPJ INFORMADO NA DIPJ	R\$ 1.062.235,54
IRPJ DECLARADO EM DCTF	R\$ 970.907,91
DIFERENÇA APURADA	R\$ 91.327,63

Devidamente intimado, o contribuinte acima identificado não apresentou os documentos necessários que esclarecessem as diferenças constatadas.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/09/1999	R\$ 1.989.029,57	75,00
31/12/1999	R\$ 91.327,63	75,00

Em sua impugnação, a contribuinte alega os seguintes argumentos:

1. Decadência
2. Ilegalidade de limitar-se a compensação de prejuízos não operacionais
3. O recolhimento integral do tributo devido

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

4. Inexigibilidade de multa por supostas infrações tributárias praticadas por suas sucedidas

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte. O crédito tributário relativo à compensação de prejuízos foi mantido pela DRJ, assim como o correspondente à diferença identificada no cotejo DIPJ/DCTF do terceiro trimestre.

Quanto à diferença DIPJ/DCTF do quarto trimestre, foi determinada a alocação dos recolhimentos comprovados (fls. 85/86) ao imposto lançado, além da exclusão da multa de ofício sobre o “débito de imposto lançado e abatido pela referida alocação”, permanecendo a exigência quanto ao saldo remanescente.

Diligencia

Entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, posto que a última diligência requerida através da Res. CARF 1301000.630 de 20 de novembro de 2018 (e-fls. 634 e segs) não foi atendida a contento. A autoridade fiscal responsável se limitou a mencionar as Dirfs constantes no sistema informatizado da Receita Federal, assim como algumas poucas informações, sem se posicionar em relação aos documentos acostados pelo contribuinte, se os mesmos comprovariam que o IRPJ devido teria sido compensado com IRRF de aplicações financeiras e órgãos públicos e via DARF.

Vale ressaltar que segundo o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Longe de se discutir questões de ordem hierárquica, fica evidente que o legislador deixou suficientemente claro que uma vez decidido pelos órgãos julgadores a necessidade de diligência, deveria a autoridade fiscal incumbida de sua realização proceder conforme a decisão. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha ciência da legislação mencionada.

Esclarece-se que não se solicitou qualquer decisão em matéria de direito, mas simplesmente a análise dos elementos de fato trazidos aos autos pela recorrente a fim de esclarecer pontos importantes ao convencimento dos julgadores.

Esperava-se, portanto, que a autoridade de origem procedesse conforme determinado pela turma julgadora, determinação essa que emana de poder advindo de lei (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Desta forma, resgato o ponto a ser esclarecido:

Do recolhimento integral do tributo devido

Alega a Recorrente que o agente do Fisco baseou-se unicamente na divergência de informações prestadas pelo contribuinte; que o Auditor-Fiscal não verificou se a diferença encontrada fora objeto de pagamento; que mero equívoco em declaração não é capaz de ensejar a cobrança de tributo, sendo imprescindível que se verifique a efetiva insuficiência dos valores recolhidos; que, no presente caso, todos os valores exigidos a título de insuficiência de recolhimento/declaração foram objeto de pagamento, seja por meio de compensação com o IRRF (aplicação financeira), seja por meio de compensação com o IRRF (retido por órgão público), seja por meio de recolhimento por DARF.

3o trimestre de 1999

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

Alega a Recorrente que o "*Fisco fundamenta sua autuação, ainda, na insuficiência de recolhimento ou declaração, posto que há divergência entre os valores informados na DIPJ e o que foi declarado pela sucedida da Recorrente na DCTF. (...) Ora, mero equívoco em declaração não é capaz de ensejar a cobrança do tributo, sendo imprescindível, para que o mesmo seja exigido, que se verifique a efetiva insuficiência dos valores recolhidos*". (fl. 207)

Defende, ainda, que o montante de IRPJ a pagar R\$ 1.989.029,57 informado na DIPJ 2000 - referente ao terceiro trimestre de 1999, foi objeto de compensação com valores referentes ao IR sobre aplicações financeiras retido na fonte e pagamento via DARF.

Neste sentido, a Recorrente traz a baila, em sede de recurso voluntário, documentos que comprovariam a incidência e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Neste sentido, colaciona aos autos às fls. 279 e segs (docs 06 a 08 do Recurso Voluntário) extratos bancários de aplicações financeiras, informe de rendimentos e demais documentos de natureza similar que comprovariam os seguintes valores:

Assim, sintetizamos todos os créditos decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte, créditos estes que foram objeto de compensação com o débito de IRPJ relativo ao mês de 09/1999, no valor de R\$ 1.989.029,57:

IRRF sobre aplicação financeira	abr/99	98.343,65
IRRF sobre aplicação financeira	mai/99	164.265,53
IRRF sobre aplicação financeira	jun/99	1.887.294,08
IRRF sobre serviços - órgãos públicos	jun/99	53.548,89
Total do crédito - vr original		2.203.452,15

IRRF abr/99:

Instituição Financeira	Valor (R\$) do IRRF
Banco do Brasil	52.202,91
HSBC	46.140,74
TOTAL	98.343,65

IRRF mai/99:

Instituição Financeira	Valor (R\$) do IRRF
Banco do Brasil	164.265,53
TOTAL	164.265,53

IRRF jun/99:

Instituição Financeira	Valor (R\$) do IRRF
Unibanco	1.504.588,93
Banco do Brasil	132.673,41
Banco Porto Real	147.440,32
Banco Credibel	102.591,42
TOTAL	1.887.294,08

Entendo, em homenagem ao princípio da verdade material, que deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação.

Desta forma, solicito, novamente, que os documentos acostados às fls. 279 e segs sejam analisados pela unidade de origem se o montante de IRPJ a pagar R\$ 1.989.029,57

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000344/2004-89

informado na DIPJ 2000 - referente ao terceiro trimestre de 1999, foi objeto de compensação com valores referentes ao IR sobre aplicações financeiras retido na fonte e pagamento via DARE, conforme mencionado pela Recorrente.

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

1. Analise, diante da documentação acostada aos autos e constante dos sistemas informatizados da Receita Federal, se o montante de IRPJ a pagar R\$ 1.989.029,57 informado na DIPJ 2000 - referente ao terceiro trimestre de 1999, foi objeto de compensação (extinção) com valores referentes ao IR sobre aplicações financeiras retido na fonte e pagamento via DARF.

2. Analise, diante da documentação acostada aos autos e constante dos sistemas informatizados da Receita Federal, se os rendimentos de aplicações financeiras, que suportaram as retenções, foram integrados a base de cálculo do imposto apurado, sendo oferecidos à tributação regular naquele período.

3. ao final, elabore **Relatório de Diligência conclusivo** com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.